



C.I Nº 074/CPL/2013

Palmas, 28 de maio de 2013.

À Diretoria de Área Administrativa

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos quanto à impugnação ao Edital (termo de referência) solicitado pelo senhor Márcio Batista Maeda, Pregão Presencial nº 010/2013 - Prestação de serviços continuados de **Limpeza, Conservação, Jardinagem, Manutenção Predial, Dedetização, Portaria, Recepção, Ascensorista, Copeiragem e Garçonaria**, com fornecimento de materiais, produtos, máquinas e equipamentos, sem ônus para a Contratante, a serem prestados nas dependências internas e externas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Senhor Diretor,

Encaminho a Vossa Senhoria, anexo, pedido de impugnação do Edital (termo de referência) solicitado pelo senhor Márcio Batista Maeda, Pregão Presencial nº 010/2013, por serem assuntos inerentes a essa área, para que possa ser analisado e respondido por essa Diretoria, até às 16h do dia **29 de maio de 2013**, devido ao prazo legal para resposta à citada impugnação.

Após a necessária análise e manifestação formal, volvam-se o pleito a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Cabe ressaltar, que essa análise deve ser efetuada o mais breve possível, uma vez que o procedimento licitatório para atender o processo acima será realizado em 5 de junho do corrente ano, e esta Comissão necessita de tempo para providenciar qualquer alteração, inclusive quanto à publicação, caso haja necessidade de alteração no termo de referência.

Atenciosamente

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Comissão Permanente de Licitação - CPL-AL

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis S/N - Palmas - Tocantins
CEP 77.001-902
www.al.to.gov.br

Nilton César Marques
Diretor de Área Administrativa
28/05/13
18:00

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO TOCANTINS - AL/TO

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00175/2013

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2013

RECEBEMOS
Em 28/05/13 às 12hs40
CPV
Seniorm Almeida de Arruda
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat: 8898

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 28/05/13
ASS. 16:30 Tabira
Tabira Nazareno Mota
Mat. 37-6

MÁRCIO BATISTA MAEDA, brasileiro, casado, empresário, titular da Cédula de Identidade RG nº 767.086 SSP MS, CPF (MF) 690.007.941-53 e Título de Eleitor nº 017.822.841.962, 29ª Zona Eleitora, residente e domiciliado na Quadra 210 Sul, Alameda 01, Lote 01, CEP 77020.600, Palmas, no Estado do Tocantins, comparece, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para, na forma do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 e art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do Edital do Pregão Presencial nº 010/2013, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Presencial nº 010/2013, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, autorizado nos autos do procedimento Administrativo nº 00175/2013, com a finalidade de selecionar a melhor proposta para prestação de serviços de **Limpeza, Conservação, Jardinagem, Manutenção Predial, Dedetização, Portaria, Recepção, Ascensorista, Copeiragem e Garçonaria**, com fornecimento de materiais, produtos, máquinas e equipamentos, sem ônus para a Contratante, a serem prestado nas dependências internas e externas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I-TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a seção pública presencial está prevista para **05/JUN/2013**, tendo sido, por conseguinte,

cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis, previsto no art. 12 do Decreto 3.555/2000 e no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, consoante descrito abaixo:

Art. 12, do Decreto 3.555/2000, que regulamenta o pregão, na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. (grifei)

Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 diz:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifei)

II- OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL

Constitui objeto do torneio a prestação de serviços continuados de **Limpeza, Conservação, Jardinagem, Manutenção Predial, Dedetização, Portaria, Recepção, Copeiragem e Garçonaria**, com fornecimento de materiais, produtos, máquinas e equipamentos, sem ônus para a Contratante a serem prestados nas dependências internas e externas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A presente impugnação apresenta questões que viciam o ato convocatório, à vista da Constituição de República, do Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, da Lei do Pregão e do Decreto nº 3.555/2000, porquanto não só restringem a competitividade (condição esta essencial para a validade de qualquer certame licitatório) com exigências extremadas, as quais afugentam, peremptoriamente, a participação das microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, na medida em que jamais conseguem atender ao objeto do torneio, por apresentar num bojo só serviços distintos que não se relacionam em si.



III- DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que concerne à qualificação técnica, prevê o instrumento convocatório, dentre outras, exigências constante do **item 8.5**, que se passa à sua transcrição abaixo:

a) Atestados de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) da sede ou domicílio da licitante, provando que a licitante prestou ou presta serviços semelhantes em características, quantidades e prazos.

a.1) Para fins da condição “a” deste item, o (s) atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica deve (m) obrigatoriamente comprovar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a ser contratado, no mínimo, em 05 (cinco) postos relevantes (**Auxiliar de Serviços Gerais, Porteiro, Ascensorista, Copeira e Garçom**).

(...)

A exigência exarada na alínea **a.1** é de todo inconstitucional, em flagrante afronta a Lei nº 8.666/1993 e a interpretação doutrinária dominante acerca do disposto nos artigos 27 e 30 do Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Veja como assevera o insigne doutrinador Jessé Torres, *in verbis*:

“Há de compreender-se o art. 27 em sintonia com o inciso XXI do art. 37 da CF/88. Este junte as exigências que a lei e a Administração podem fazer aos competidores, em cada processo licitatório, à comprovação da qualificação técnica e econômica que seja indispensável, exclusivamente, à garantia do cumprimento das obrigações que virão a ser pactuadas no contrato, todavia, previstas, desde logo, no ato convocatório.” (grifei)

Sobre o dispositivo constitucional suscitado e do disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, leciona Marçal Justen Filho:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI) somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” (JUSTEN FILHO,



Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pp. 305-306). (grifei)

E mais, continua o ilustre doutrinador:

“... na linha de proibir cláusulas dessarroadas, estabeleceu que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/1993 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310).” (grifei)

Nesta seara, pronuncia-se também o douto Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de ‘guardião’ do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo art. 30 do Diploma das Licitações:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/1993) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação.”(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, p. 227). (grifei)

Convém trazer à colação o escólio da administrativista Márcia Valquíria Batista dos Santos:

“... *a princípio* porque a Administração não pode perder de vista que a fase de habilitação se presta para aferir se o licitante, consagrando-se vencedor, e sendo contratado, conseguirá executar o objeto da licitação. Nada mais além disso. Desta forma, não se justifica pedir uma série de documentos, absolutamente dispensáveis para a execução do ajuste, que, inclusive, poderiam estar afastando possíveis concorrentes no certame.

Posição neste sentido é extraída da obra *Manual Prático de Licitações* (de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, Saraiva, 1995, p. 279), com o qual concordamos: “repita-se: *nem todos os documentos elencados nos arts. 28 a 31 precisam ser exigidos em toda licitação que tenha habilitação. Insistir em exigí-los é sinal de insegurança do autor do edital, ou de uma mentalidade ultrapassada e retrógada (...)* A Administração precisa, isto sim, conhecer no que interessa ao objeto da licitação a pessoa que contrata, não mais que isso. Exigir sempre todos os documentos elencados naqueles artigos transforma a entidade licitadora em fiscal tributário de outras entidades, sem nada ganhar com isso, mas perdendo muito, possivelmente as melhores propostas.” (DI PIETRO, Maria

Sylvia Zanella *et alii*. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, p. 65). (grifei)

Com efeito, o ato convocatório, de consequência, restringe a competitividade, afrontando diretamente o art. 3º e seu § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I- É admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem ou seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer ou circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto contrário. (grifei)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sintonia com o dispositivo vertente, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer modo, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

“... 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 – Plenário não adentrou no mérito de passíveis inconstitucionalidades materiais inculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 – Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, *ex vi* do item 9.6 daquele *decisum*, a saber: alertar a Petrobras que os procedimentos licitatórios discricionários que não atendem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem o julgamento pela irregularidade das contas; (...).” (grifei)

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto do Ministro
Relator Ubiratan Aguiar - Acórdão 29/2004 - Plenário -
Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração.

Não se pode olvidar de dizer que tal exigência fere frontalmente o princípio da legalidade, posto que à Administração Pública quão somente é-lhe permitido fazer o que a lei autoriza.

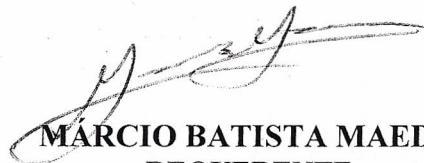
Neste liame, são as lições de Carlos Ari Sundfeld, “a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue: a) seus atos não podem contrariar, implícita e explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei; b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que **nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela.**” (grifei)

IV- DO PEDIDO

Ex positis, a signatária requer a Vossa Senhoria, seja recebida e conhecida a presente impugnação, para, ao final, declará-la procedente, bem como seja afastada todas as ilegalidades ocorrentes antes do prosseguimento do torneio, as quais, verdadeiramente, restringem o caráter competitivo, em flagrante afronta ao art. 3º e o seu § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
pede e aguarda deferimento.

Palmas (TO), 28 de maio de 2013.



MARCIO BATISTA MAEDA
REQUERENTE